



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/001.830/89-78

AF.

Sessão de 19 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.029

Recurso nº: 97.955 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986.

Recorrente: POLO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - DESPESAS ABATIDAS INDEVIDA-
MENTE COMO OPERACIONAIS - DEDUTIBI-
LIDADE INADMITIDA POR NÃO ATENDER
AS CONDIÇÕES LEGAIS DE NECESSIDADE.

Incabível o abatimento de despesas decorrentes da distribuição de mercadorias aos funcionários que não podem ser enquadradas como componentes da cesta básica, cuja finalidade é proporcionar ao trabalhador um complemento nutritivo à sua alimentação.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VA-
LOR IRRISÓRIO - CONCENTRAÇÃO DE
PRESTAÇÕES - CONTRATO DE COMPRA E
VENDA.

A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, disvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

(Ac. 103-7.530, de 15.09.86).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.:

v.v.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Luiz Alberto Cava Maceira que proviam as parcelas referentes a Arrendamento Mercantil e o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda que notava pela aplicação do § único do artigo 100 do CIN sobre a tributação destas parcelas.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/001.830/89-78

2.

RECURSO Nº: 97.955

ACORDÃO Nº: 103-12.029

RECORRENTE: POLO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A..

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.120/255) à decisão de primeira instância do Senhor Delegado da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro -RJ (fls.112/116) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 44), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 39/42) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02) em virtude das seguintes irregularidades:

- a) despesas indevidamente abatidas como operacionais;
- b) arrendamento mercantil - valor residual irrisório;

Isso, nos exercícios de 1984 a 1986.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 37), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 39/42), a empresa alegou que, os gêneros adquiridos no Makro destinavam-se a concretização de uma política salarial/benefício, com o objetivo de distribuir mantimentos aos funcionários.

Acórdão nº 103-12.029

Referindo-se ao contrato de arrendamento mercantil argumentou que, na própria lei, não existe a fixação de percentual de valor residual para os contratos de "leasing". Estipular um percentual mínimo neste sentido, seria tolher a liberdade comercial das partes, tendo em vista que os fatores variáveis são inúmeros.

A informação fiscal (fls. 44), considerando frágeis os argumentos da impugnação, manteve, na íntegra, o auto de infração.

A decisão de primeira instância (fls.112/116), adotando o parecer contido às fls. 112/114 e na mesma linha da informação fiscal, julgou improcedente a peça impugnatória. Esta a sua ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Tributa-se o lucro real, decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição dos valores de custos e/ou despesas operacionais indevidamente contabilizadas como decorrentes de distribuição de mercadorias aos funcionários, quando não comprovada a efetiva destinação.

Da mesma forma, adicionam-se ao lucro líquido do exercício, os valores de prestações de contratos de arrendamento mercantil cujas condições de contraprestação prejudiquem a essência do arrendamento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

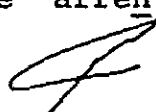
Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 120/255) informando que, seria impossível a comprovação da destinação dos produtos adquiridos, principalmente, aqueles consumidos na própria empresa, pelos funcionários, em pequenas refeições. Referindo-se aos distribuídos, fez anexar ao recurso declarações dos funcionários, confirmando o recebimento.



Acórdão nº 103-12.029

Tratando do arrendamento mercantil expôs as mesmas razões expendidas na impugnação, complementando-as com a juntada de parecer emitido por ARNOLDO WALD, tratando "Da validade da cláusula que estabelece valor residual simbólico em contrato de arrendamento mercantil".

Este, em síntese, o relatório.




Acórdão nº 103-12.029

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 120/255), devendo, portanto, ser conhecido.

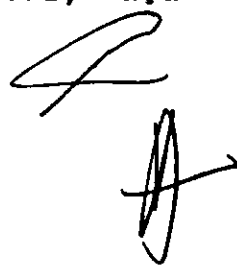
Duas são as matérias aqui discutidas: 1º) despesas indevidamente abatidas como operacionais; e 2º) fixação de valor irrisório em contratos de arrendamento mercantil.

Quanto à primeira exigência, data venia, nenhum dos argumentos da empresa são hábeis para afastar a exigência fiscal, embora estejam acompanhados de suposta prova que os sustentaria materialmente.

A empresa adquiriu mercadorias variadas no Makro Atacadista S.A. que, segundo alegou, foram distribuídas aos empregados, com o intuito de proporcionar-lhes uma política salarial mais saudável e atrativa. Em seu recurso, apresentou uma declaração, assinada por todos os funcionários, como prova da distribuição.

Louvável a intenção da empresa em praticar uma política salarial que viesse a beneficiar seus empregados, proporcionando-lhes algumas vantagens em termos de salário indireto. Não são poucas as empresas que adotam esta postura mais humana, visando uma melhor distribuição de renda a fim de que se faça justiça social.

Comum, nestes casos, é que se complemente a alimentação dos funcionários com produtos substanciais como: arroz, feijão, farinha de trigo, farinha de mandioca, café, óleo, sal, açúcar, macarrão, etc.



Acórdão nº 103-12.029

Todos estes produtos, considerados como básicos e essenciais à uma boa alimentação, são adquiridos em quantidades compatíveis com o número de funcionários e distribuídos mediante comprovante.

No caso em tela, verifica-se uma diversidade de produtos supérfluos, impossíveis de serem qualificados como indispensáveis à mesa do trabalhador, tais como: bacon fatiado, queijo provolone, chocolates finos, champignon, bacalhau, azeitonas, palmito, ervilhas, castanhas de cajú. Encontra-se, ainda: vodka, vinho, absorventes higiênicos, lençóis, lenços de papel, cigarros, etc.

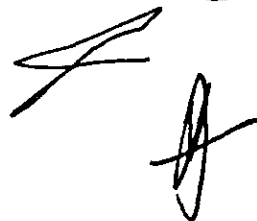
Tão extensa é a relação de produtos dispensáveis à uma boa alimentação que restam poucos itens para compor a cesta básica.

Por melhor que seja a intenção do empregador, seria por demais utópico se acreditar que este tipo de mercadoria fosse adquirido para compor uma cesta básica que seria posteriormente distribuída a seus subordinados.

Embora se verifique, pelo ramo de atividade, que não se trata, em hipótese alguma, de trabalhador braçal mas, de funcionários com certa qualificação, nem assim, justificaria dizer-se que tais iguarias seriam indispensáveis à sua alimentação.

Indispensável não é a palavra utilizada pela recorrente porém, quando se fala neste tipo de benefício a intenção é sempre complementar, reforçar o cardápio do trabalhador e sua família, do ponto de vista nutritivo. Ilógico se acreditar que a maioria dos produtos enumerados nas notas fiscais apresentadas teriam esse objetivo.

Ilógico, também, que uma empresa de pequeno porte, como a própria recorrente se qualificou, proporcione a seus funcionários "pequenas refeições" tão bem sortidas e variadas, oferecendo, inclusive, bacalhau, dentre outras gulodices.



Acórdão nº 103-12.029

A respeito da declaração anexada aos autos, onde os próprios funcionários confirmam o recebimento dos produtos, utiliza aqui o mesmo argumento da recorrente para justificar a inexistência dos recibos de distribuição: "Além disso, numa empresa pequena, onde os acionistas majoritários e empregados são conhecidos, amigos - trabalham juntos - não há necessidade de serem exigidos recibos de gêneros distribuídos".

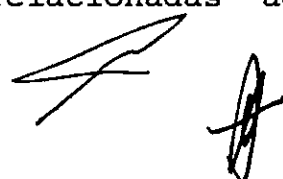
Se existe tamanho entrosamento e afinidade entre empregados e empregadores, tal declaração não pode, em hipótese alguma, ser considerada suficiente para afastar a presunção. Faz-se necessário prova mais confiável e idônea.

Nestas condições, não assiste razão à contribuinte, motivo pelo qual nego provimento ao recurso neste item.

Em relação à segunda questão apontada no auto de infração, qual seja, a fixação de valor irrisório em contrato de arrendamento mercantil, três são os contratos a serem analisados:

- 1º) contrato nº 83.0295.2, de 29.04.83 (fls. 12), referente a um veículo caravan, tipo camioneta, ano de 1983, firmado por 24 meses e com valor residual fixado em 1%;
- 2º) contrato nº 83.0346.2, de 11.05.83 (fls. 20), referente a um veículo caravan, ano 1983, firmado por 24 meses e com valor residual fixado em 1%;
- 3º) contrato nº 83.0714.8, de 22.08.83, referente a veículo fiat spázio CL, ano de 1983, firmado por 24 meses e com valor residual fixado em 1%.

Apesar dos respeitáveis argumentos e citações, confirmados pelo parecer da lavra do eminente Professor Dr. Arnold Wald, trazidos pela recorrente, o fato é que até o presente, nas diversas oportunidades em que foram examinadas questões relacionadas ao



Acórdão nº 103-12.029

arrendamento mercantil, este Conselho tem-se mantido fiel a seguinte orientação:

"A doutrina e jurisprudência trazidas pela recorrente tem sido vencidas; no seu conjunto, neste Conselho, mormente, como no caso, quando ocorrem duas ou das clássicas causas de desconsideração do arrendamento mercantil como tal, quais sejam: valor residual irrisório ou simbólico; concentração injustificada das prestações na primeira fase do contrato, com conseqüente e inexplicável desuniformidade entre as mesmas; e prazo de duração muito inferior ao prazo de vida útil do bem, que não deixa de ser causa ou conseqüência da causa imediatamente anterior.

Quando a questão é somente do valor irrisório e/ou simbólico é que existe algumas decisões desse Conselho pelo provimento do recurso, assim mesmo por maioria de votos.

A espécie entretanto é diferente.

.....

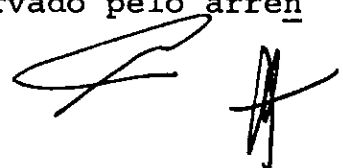
1º) Que o principal objetivo do Arrendamento Mercantil é suprir a empresa de bens necessários ao cumprimento do seu objetivo social, sem comprometer seu capital de giro, ou seja, a empresa fica com a posse dos bens, sem entretanto ter-lhes a propriedade;

2º) Que, a grosso modo, contraprestação de Arrendamento Mercantil é a renda 'aluguel' que o arrendatário paga (com recursos gerados pelo próprio bem) ao arrendador (instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - detentora de recursos), a título de compensação pelo uso de um bem que o arrendador adquiriu especialmente, e segundo especificações do arrendatário, para uso próprio deste.

No final do contrato o arrendatário:

a - ou renova o prazo de arrendamento:

b - ou devolve o bem do arrendador, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes de uso normal (o bem, neste caso, é vendido a terceiros, melhor preço de mercado. Se o valor da venda for maior que o estipulado no contrato para venda o arrendatário exercer a opção de compra, significa que o bem foi muito bem conservado pelo arren



Acórdão nº 103-12.029

datário e, como 'prêmio', ele recebe a diferença. Se o valor da venda for menor, significa que o bem não foi muito bem conservado pelo arrendatário e, como 'pena', ele paga a diferença);

c - ou exerce a opção de compra.

Veja que o direito de opção é um objetivo secundário, só é exercido no final do contrato (e nunca antes), e possui 03 (três) variáveis (por isso mesmo é que se trata de OPÇÃO = livre escolha).

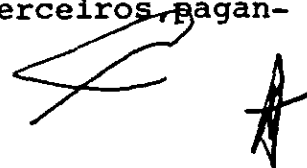
Obviamente, o valor a pagar pelo arrendatário, se for exercida a opção de compra, será o mesmo que o arrendador obteria se vendesse o bem a terceiros, ou seja, o suposto valor do bem, à época, no mercado.

O arrendador, em hipótese alguma, pode usufruir do bem adquirido para arrendamento, fora o período de vigência do contrato de arrendamento firmado o mesmo foi adquirido.

3º) Que, o verdadeiro espírito do arrendamento mercantil, tem sido deturpado pelas artes contratantes, e afirmação do contribuinte, durante todo o contexto de sua impugnação, de que utilizou o arrendamento mercantil como uma operação de financiamento para adquirir os bens, e genuínos contratos de compra e venda a prestação têm sido masca-
rados de contratos de arrendamento mercantil, visto que, como isso, o financiador e o comprador são assaz beneficiados, e somente o fisco é lesado:

a - Contrato de compra e venda a prestação, mascarado de contrato de arrendamento mercantil:

- a.1. o valor residual para exercer a opção de compra não traduz o valor aproximável do bem no mercado, mas é inexpressivo ou simbólico;
- a.2. no valor de cada contraprestação está imbutida, além da 'renda' (que no caso são os custos financeiros), uma parcela de amortização do custo de aquisição do bem;
- a.3. a opção de compra, obviamente, é feita no ato da assinatura do contrato, já que, ninguém, em sã consciência, se arriscaria a pagar cerca de 99% do valor de um bem mais custos financeiros respectivos, para no final ou devolver esse bem ao arrendador, deixando que terceiros pagam-



Acórdão nº 103-12.029

do somente cerca de 1% do seu valor corrigido, adquirisse a propriedade do mesmo, ou renovar o prazo de arrendamento, pagando mais de 1% do seu valor corrigido, sem ter-lhe a propriedade. Essas duas últimas 'opções', constam do contrato de arrendamento somente para atender formalidades, já que, na verdade, não possuem nenhum efeito prático.

b - Vantagens do comprador ao adquirir bens através do contrato mascarado de arrendamento mercantil:

- b.1. em vez de imobilizar, de imediato, o valor do custo de aquisição do bem que, a partir daí passaria a gerar anualmente uma correção monetária credora, imobiliza, na data correspondente ao término do contrato, o irrisório valor residual para exercer a opção de compra;
- b.2. em vez de lançar como despesa, em cada exercício de competência, apenas o somatório dos valores das despesas financeiras incorridas e das depreciações devidas no respectivo período-base, lança o montante das contraprestações pagas ou creditadas no período-base;

c - Vantagens do financiador ao financiar bens através do contrato mascarado de arrendamento mercantil:

- c.1. aumento do número de operações de financiamento de bens (que é seu objetivo social principal), em virtude das vantagens 'n' vezes maiores, para o comprador, de adquirir bens através deste método que, em algumas épocas, ele saia mais caro que o financiamento comum, do que adquirir através de financiamento comum;
- c.2. lança como despesa de depreciação, 100% do valor corrigido do bem, no período de 70% (contratos firmados até 31.12.87) e 100% (contratos firmados após 01.01.88) do seu prazo de vida útil (essa despesa não existiria se o contrato fosse de financiamento comum);



Acórdão nº 103-12.029

4º) Que somente 'serão considerados como custos ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil' (art. 235 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80), ou seja, aquele cujas cláusulas estejam em consonância com a essência da Lei nº 6.099/74;

5º) Que o contrato de compra e venda a prestação mascarado de contrato de arrendamento mercantil, contraria o real espírito da lei nº 6.099/74, infringindo os atos legais abaixo, onde é patente o zelo do legislador para impedir que bens do ativo permanente sejam lançados diretamente na despesa, ou sejam depreciados em período inferior ao devido:

a - Art. 179, IV da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A)
- 'As contas serão classificadas do seguinte modo:

- no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objetos bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com esta finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial';

b - Art. 183, V e § 2º - a da Lei nº 6.404/76 - 'No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

- os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação e amortização ou exaustão'. A diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando correspondente à perda do valor dos direitos que tem por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação de natureza ou obsolescência;

c - Art. 193 e §§ do RIR/80 - Decreto número.... 85.450/80 - 'O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$..... ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano' (grifei)

§ 1º - o valor referido nesse artigo aplica-se as aquisições feitas a partir do ano calendário de 1981.



Acórdão nº 103-12.029

§ 2º - salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (grifei);

d - § único do Artigo 227 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80 - 'Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento de vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras' (grifei);

e - Art. 198 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80 - 'Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo, resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal';

f - Art. 202 e § 1º do RIR/80 - Decreto número 85.450/80 - 'A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos';

'§ 1º - A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível em condições normais ou médias, para cada espécie de bem ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa condição, quando adotar taxa diferente' (grifei);

g - A IN-SRF nº 072/84, consagrou o prazo de vida útil de 05 anos, estabelecido pelos usos e costumes, para veículos de carga;

h - § 1º a 3º do Artigo 235 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

'§ 1º - A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda a prestação' (grifei);

'§ 2º - O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido de parcela paga a título

Acórdão nº 103-12.029

de preço de aquisição' (grifei)
ou seja, o bem poderá ser ativado pelo preço global da operação;

'§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º, as importâncias já deduzidas, pela adquirente, como custo ou despesa operacional, serão adicionadas ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no exercício correspondente à respectiva dedução';
ou seja, a despesa deduzida indevidamente deverá ser glosada.

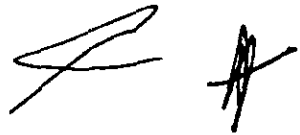
i - A Portaria MF nº 140/84 determina em seu item II que as 'parcelas de antecipação do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra serão tratadas como passivo do arrendador e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real' (grifei), ou seja, o valor de amortização do custo de aquisição do bem jamais poderá ser lançado diretamente na despesa. Deve ser ativado.

6º) a) Segundo o Novo Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa - Lello Poppar - Lello & Irmãos Editores, 'Residual: (adj.) referente a Resíduo', e 'Resíduo: (adj.) que resta; s.m. aquilo que resta';

b) Segundo definição do relator - Acórdão nº 105-0.057, de 22.03.83, valor residual é a quantia que o comprador de um bem espera alcançar pela venda do mesmo quando este não for mais útil';

c) De acordo com o § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no § 1º do artigo 317 do RIR/80, valor residual ou valor contábil do bem é 'o que estiver na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustação acumulada";

7º) Que, ao contratar o pagamento de mais de 99% do preço corrigido dos bens em 26 e 24 meses (OBS. os contratos descritos nos quadros auxiliares nºs I (fls. 61), II (fls. 81), III (fls. 111) e IV (fls. 135) tiveram seus pagamentos efetuados, quase que integralmente (95% a mais) nos 12 primeiros meses), e, no final, menos de 1% de seus valores, para ter-lhes as propriedades, o contribuinte afirmou não um contrato de arrendamento mercantil, mas um contrato de financiamento com correção monetária pré-fixada (quadros auxiliares nºs I, II e III)



Acórdão nº 103-12.029

até mesmo com correção monetária pós fixada
(quadro auxiliar nº IV);

8º) Que ao lançar na despesa, o montante de cada prestação paga, o contribuinte depreciou, em apenas 01 ano, mais de 95% dos valores dos bens, cujas vidas úteis, conf. acima esplanado, estão previstas para os 05 anos;

9º) Que o tema do PN-CS nº 18/87, 'com força de norma complementar da lei', não foi o arrendamento mercantil em si, mas os gastos com benfeitorias em ben arrendado. Para concluir seu pensamento, o parecerista, apenas, fez uma análise do que, na prática está ocorrendo com as operações de arrendamento mercantil, se, entretanto, entrar no mérito dessa questão, e sem consagrar tal prática, como quer o contribuinte;

10º) Que a 'fixação do valor residual no valor simbólico de ...', quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração do acordo por tempo muito inferior aquele em que se espera seja o de duração da vida útil do bem, transforma este contrato em compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas a título de arrendamento e deduzida do lucro, serem oferecidas à tributação, na forma do artigo 222, alínea 'o' do RIR/80 ('art. 235, § 3º do RIR/80') - Acórdão 1º CC nº 105-0.057, de 22.03.83;

11º) Anexo, às fls. 464 a 493, cópia do Acórdão 1º CC nº 105-1.729, de 04.08.86, onde a questão se encontra minuciosamente analisada.
(AC. 1º CC nº 103-10.878, de 03.12.90)."

A jurisprudência a respeito é vasta, cujo entendimento acima exposto pode ser extraído das seguintes ementas:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Arrendamento Mercantil - Para os fins tributários, a fixação de um prazo contratual e um valor residual incompatíveis com a vida útil do bem arrendado, caracteriza uma operação de compra e venda a prestação."

(Ac. 103-7.734, de 02.12.86).

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL..

A fixação do valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do 'leasing', além

Acórdão nº 103-12.029

de os prazos dos contratos serem inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de 'leasing' e dos princípios em que se assenta; convertendo-os, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de 'leasing' financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil."

(Ac. 103-09.257, de 10.07.89).

No mesmo sentido, há, ainda, o Acórdão número.....
103-10.878, de 03.12.90.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais pos
sui entendimento nessa linha, verbis:

"IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL SIMBÓLICO.

A cláusula que prevê valor residual simbólico, no contrato de arrendamento mercantil, tem por efeito transformar o valor contratado em financiamento para aquisição do bem arrendado e faz com que a operação se transforme em compra e venda, sujeitando-se ao que dispõe o artigo 235 e seus parágrafos, do RIR/80."

(Ac. CSRF/01-0.876, de 14.04.89).

Trazendo tais conceitos ao caso concreto, verifica-se que em todos os contratos ocorrem as hipóteses consideradas pela jurisprudência, ou seja, valor residual simbólico de 1% e o prazo contratual (de 24 meses), inferior à vida útil do bem, um automóvel (5 anos).

Deve, portanto, prevalecer a exigência, não distante as razões em contrário.

Ante o exposto, voto no sentido de, conhecer o recurso por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 19 de fevereiro de 1992.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR